



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003873/2010-61
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.918 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Conselheira Luciana de Souza Espindola Reis, que votou em negar provimento ao recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.304.932-3, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo como sujeito passivo a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Conforme Relatório Fiscal [fls. 34 e 42], o lançamento refere-se à apresentação incorreta de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências de 01/2005 a 01/2007, por ausência de declaração do fato gerador Auxílio-alimentação:

“A auditoria foi realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, referente às remunerações pagas aos servidores ocupantes de cargos, em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ocupantes de emprego público e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social —RGPS —, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Art.1º, §13)”.

“Nesta, constatou-se, na folha de pagamento, a existência de rubricas intituladas“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO”, pagas em pecúnia (moeda corrente), cujos montantes não estão inclusos nos salários -de -contribuição dos segurados econsequentemente não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias”.

O Estado de Santa Catarina, cientificadoda notificação, apresentou, em 26 de novembro de 2010 [fl. 48], impugnação ao presente lançamento, alegando, em síntese,bis in idem e inexistência de fato gerador da contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação [fls. 48 a 53]:

“Incabível a cumulação de duas penalidades acerca da mesma supostainfração fiscal. Contra o Estado já foram lançados todos os valores referentes ao vale alimentação acrescidos estes da multa punitiva (Auto de Infração nº37.304.930-7 e nº 37.304.931-5)”.

“De acordo com a Lei Estadual nº 11.647 de 28.12.2000 e seu Decretoregulamentador nº 1989 de 29 de dezembro de 2000, que trata do AuxílioAlimentação para o Servidor Público, o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão; não será configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; igualmente não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial “in natura””.

“[...] O auxílio-alimentação instituído no Estado de Santa Catarina por meio da Lei nº 10.746/97 é pago em dinheiro,

portanto completamente inviável a adesão do PAT. Porém, como não se refere A. empresa, mas a serviço público, categoria especial, a mesma isenção de contribuição previdenciária dever ser aplicada”.

“[...] O impedimento de adesão ao PAT pelo fato de ser pagamento efetuado em dinheiro, não pode impor condição diferenciada e prejudicial ao Serviço Público, face à equivalência de objetivo, o de prestar assistência adicional ao Corpo de Funcionários”.

Na defesa apresentada, o contribuinte arguiu que não pode inscrever os servidores públicos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT por realizar o pagamento em dinheiro e não podem razão disso ser prejudicado, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, em 24 de novembro de 2011, no acórdão nº 07-26.778 – 5ª Turma da DRJ/FNS, manteve o crédito tributário exigido [fls. 62 a 70], concluindo que:

“Não procedem as alegações do impugnante de que esta havendo dupla aplicação de penalidade, ao argumento de que a multa punitiva também está sendo exigida nos Autos de Infração nºs 37.304.930-7 e 37.304.931-5. Nesses autos citados, que diz respeito ao lançamento da obrigação principal, não se exige qualquer multa pelo inadimplemento da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências 01/2005 a 01/2007, uma vez que não havia permissivo legal para tanto, consoante destacado no Relatório Fiscal pela autoridade lançadora, portanto, tenho por desprovidas de fundamento e correto o procedimento fiscal que procurou aplicar o valor que melhor beneficiou o contribuinte, segundo a legislação anterior ou a atual, no caso presente a atual”.

“A autoridade fiscal relata que o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia e que a Secretaria não está inscrita no PAT, não encontrando guarida na hipótese de exclusão do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91”.

“Assim, em sendo considerado o pagamento como de natureza salarial, tem-se que se constitui em fato gerador de contribuições previdenciárias, do qual, o sujeito passivo está obrigado a declará-los em GFIP, o que ensejou a lavratura do auto de infração, cujos fundamentos caracterizadores serão infra abordados”.

“O fato da Lei Estadual nº 11.647/00, instituidora do programa de alimentação, dispor sobre o seu caráter indenizatório e sua não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não se configurar rendimento tributável e de incidência de contribuição para O Plano de Seguridade do Servidor Público, não se sobrepõe à legislação federal que regula a matéria, posto que a competência aqui é da União para legislar sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”.

O Estado de Santa Catarina recebeu o ofício em 19 de dezembro de 2011e, em 10 de janeiro de 2012, apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos constantes na impugnação.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Por ser tempestivo conheço o recurso interposto.

DOS VALORES PAGOS COMO VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

Como narrado no relatório fiscal, a empresa disponibilizou, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, o benefício da alimentação e refeição a seus empregados, sem, contudo, ter comprovado a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

E a despeito do bom arrazoadado trazido pelo fisco, a meu ver, o débito não merece prosperar, conforme passarei a demonstrar a seguir.

Tenho firmado entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento no sentido de que o pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

Confira-se, a propósito, recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) ‘o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho’ (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso))

(...)

6. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.)

Salienta-se, ainda, que para firmar esse entendimento faz-se mister a referência de acórdão cuja relatoria é do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza

da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso]

Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

Diga-se, também, pelo que se indica nestes casos, que a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº 8.212/91 que determina a não integração do salário-de-contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

Outrossim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou parecer vinculativo em que atesta: “Não incide contribuição previdenciária quando a empresa não tem inscrição no PAT” (Parecer n. 2117 de 10/11/2011, Despacho do Ministro de Estado da Fazenda de 22/11/2011, publicado em 24/11/2011).

No mesmo diapasão, posicionou-se a Advocacia Geral da União, nos termos do art. 4º, inc. XII, 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ao promulgar a Súmula 60 no seguinte sentido:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Por fim, ressalto que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em reunião extraordinária do Pleno e das Turmas da CSRF realizada em 10 de dezembro de 2012, aprovou, por unanimidade, o enunciado de Súmula nº 89, com o seguinte teor:

"A contribuição social previdenciárias não incide sobre os valores pagos a título de vale transporta, mesmo que em pecúnia"

É oportuno dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. Ressalta-se que cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso nesta parte.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO TOTAL ao Recurso Voluntário.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - RelatorRelator

CÓPIA